



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010494-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante/paciente JEFERSON ALVES DA SILVA JUSTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem impetrada, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 0010494-50.2025.8.26.0000 – Comarca de Rio Claro/SP**

Impetrante/Paciente: Jeferson Alves da Silva Justino

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara do Júri, Execução e Infância e Juventude

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.618

HABEAS CORPUS – Insurgência contra o indeferimento do pedido de comutação de pena com base no Decreto nº 11.846/23 pela autoridade impetrada, sustentando o impetrante/paciente que preencheu os requisitos exigidos, fazendo jus à benesse – NÃO CABIMENTO – O paciente já foi beneficiado com a comutação de penas decorrente dos Decretos nºs 8.172/2013 e nº 8.380/2014, o que impede a concessão de novo benefício nos termos do artigo 4º do referido instrumento normativo.

Ordem denegada, com determinação.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* Criminal impetrado em favor próprio por Jeferson Alves da Silva Justino, com pedido liminar, sem apontar a autoridade coatora, que conforme consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça, verifica-se tratar do d. Juiz de Direito da Vara do Júri, Execução e Infância e Juventude da Comarca de Rio Claro/SP, nos autos do processo nº 7002367-58.2019.8.26.0050.

Alega o impetrante/paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente do indeferimento de seu pedido de comutação de penas pela autoridade impetrada, que foi realizado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, bem como vem sofrendo constrangimento ilegal pela falta de amparo jurídico para defesa de seus interesses.

Sustenta que cumpre pena de 29 (vinte e nove) anos de reclusão em regime inicial fechado, período no qual vem trabalhando e fazendo cursos profissionalizantes, além de ostentar atualmente bom comportamento carcerário, sem registro de falta disciplinar grave nos últimos doze meses, fazendo jus ao benefício.

Requer o deferimento da ordem, inclusive liminarmente, para a concessão da comutação de penas e nomeação de defesa (fls. 1/14).

Os autos foram destinados ao Supremo Tribunal Federal, que diante da incompetência para julgar o presente *writ*, negou seguimento e determinou sua remessa a este E. Tribunal de Justiça (fls. 17/19).

O pedido liminar foi indeferido em sede do Plantão Judiciário de 2ª Instância (fls. 17/19), secundado por este relator sorteado (fls. 24/25).

Prestadas informações pela autoridade judiciária, dita coatora (fls. 28), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pelo não conhecimento do *writ*, ou se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 33/35).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade

judiciária em 31 de março de 2025, *in verbis*:

“O paciente cumpre pena de 28 anos, 09 meses e 24 dias de reclusão no regime fechado da Penitenciária I de Itirapina. O término do cumprimento da pena está previsto para o dia 07/06/2037.

Observo que por decisão de 01/11/2024, o pedido de comutação de penas com base no Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023, foi indeferido, considerando que o paciente incide na vedação do artigo 4º do referido decreto, pois, já havia sido beneficiado com comutação por meio de decretos anteriores (fls. 1141).

Consta dos autos, que o paciente obteve livramento condicional a partir do dia 10/06/2020; contudo, não honrou as expectativas do juízo, tornando a delinquir em 23/01/2021, sendo condenado, posteriormente, à pena de 08 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão em regime fechado, pelo delito de roubo agravado.

O paciente formulou pedido de progressão ao regime semiaberto em 12/03/2025, alegando obter os requisitos necessários para tanto.

Em 28/03/2025 determinei a vinda de exame criminológico para instrução do pedido, tendo em conta que o paciente é pessoa habituada ao crime, sendo autor de crimes graves e cumpre pena de forma tumultuada.” (fls. 28).

Esta é a síntese dos fatos.

De proêmio, fica consignado que, ainda que comportem recurso próprio, muitas das questões relativas ao processo de execução,

a par de envolverem o direito de locomoção - cuja tutela é sempre urgente - limitam-se à análise de matéria de direito, no estreito âmbito do writ.

Nessas hipóteses, *data venia*, não se mostra adequado negar-lhes conhecimento sob o fundamento de que a formalidade adotada deveria ser diversa – recurso e não *habeas corpus* –, notadamente quando se considera que, estando em jogo o direito à liberdade, deve prevalecer o remédio mais ágil para sua tutela. Ora, o *habeas corpus* admite a concessão de liminar, ao passo que o agravo em execução sequer possui efeito suspensivo, a teor do que dispõe o artigo 197 da Lei de Execução Penal.

Assim, a hipótese é pelo conhecimento do writ.

No mais, a ordem não comporta concessão.

O paciente, reincidente, cumpre penas pela prática de roubos e furto, pelos quais cumpre pena total de 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) dias de reclusão (fls. 1236/1242 do feito de origem).

As penas foram somadas, nos termos do art. 111 da LEP.

Pois bem.

O indulto pleno ou parcial – comutação – é um benefício concedido ao sentenciado que preencher os requisitos objetivos e subjetivos, expressamente previstos no Decreto Presidencial.

Aludida benesse constitui uma espécie de favor

extraordinário concedido pelo Presidente da República, no uso da atribuição estabelecida pelo artigo 84, inciso XII, da Constituição da República.

Portanto, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que, analisando a conveniência de sua outorga, estabelecerá os requisitos subjetivos e objetivos a serem cumpridos.

O Decreto nº 11.846, publicado em 22 de dezembro de 2023, como ato normativo privativo do Presidente da República, prevê expressamente as situações nas quais os sentenciados fazem jus ao favor da comutação de penas, *in verbis*:

“Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.

“Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios”.

O ato normativo em comento traz como um dos fatores

impeditivos para a concessão da comutação de penas, em seu art. 4º:

“Art. 4º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

“Parágrafo único. Não é possível utilizar de forma cumulativa o tempo de pena para as hipóteses de comutação de que tratam os art. 3º e art. 4º.”

Conforme se infere das informações prestadas (fls. 28), assim como bem observado na decisão impugnada (fls. 1141 do feito originário), o paciente já obteve a redução de sua pena com base na benesse prevista nos Decretos Presidenciais nº 8.172/2013 e nº 8.380/2014.

Com efeito, o instrumento normativo em questão traz uma condição para a concessão de comutação de pena, qual seja, a necessidade de que o sentenciado não tenha sido beneficiado, por decretos anteriores, com a concessão de comutação de pena, independentemente de pedido anterior.

O exame do boletim informativo fornecido pela unidade prisional, acostado aos autos da execução, permite verificar que o paciente já fora beneficiado pela comutação de penas com fundamento nos Decretos 8172/2013 e 8380/14, de modo que não é possível a concessão do benefício, por vedação expressa no art. 4º do Decreto

Presidencial nº 11.846/2023.

Não há dubiedade na interpretação – o decreto em tela é claro que a proibição abrange qualquer concessão de comutação anterior.

Nesse sentido, quanto a proibição de concessão a sentenciados beneficiados com comutações pretéritas, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em ambas as Turmas Criminais:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 9.246/2017. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO A APENADOS QUE JÁ TENHAM SIDO BENEFICIADOS COM COMUTAÇÕES ANTERIORES. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. O Decreto n. 9.246/2017 veda, expressa e taxativamente, em seu art. 7º, parágrafo único, a concessão da comutação por ele instituída, a quem já tenha sido beneficiado por igual benesse processual decorrente de decretos anteriores.” (AgRg no HC nº 891.745/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 19/03/2024).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 9.246/2017. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFERIMENTO DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. VEDAÇÃO DO ART. 7º DO DECRETO. REQUISITO

OBJETIVO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. 1. O fato de o paciente ter sido beneficiado por comutações de pena anteriores inviabiliza a pretensão defensiva, por se confrontar como regramento previsto no Decreto Presidencial 9.246/2017, que, taxativamente, determina que a comutação a que se refere o caput será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior. Desse modo, não há falar em constrangimento ilegal, na hipótese, uma vez que não cumprido o requisito objetivo, não tem o paciente direito à comutação de pena, nos termos da determinação expressa contida no texto legal” ((HC n. 466.918/MS, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 2/10/2018).2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 471788/SP, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. em 04/08/2020).

Na mesma orientação, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravo em execução. Comutação indeferida. Decreto 11.846/2023. Inocorrência de interpretação dúbia. Vedação expressa no caso de concessão anterior de comutação. Hipótese em que o agravante teve deferidas as comutações previstas nos Decretos 8.172/2013, 8.380/2014 e 8.615/2015. Recurso improvido.” (Agravo de Execução Penal nº 0006622-70.2024.8.26.0482, 10ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Francisco Bruno, j. em 11/11/2024).

“DIREITO PENAL. EXECUÇÃO CRIMINAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO IMPROVIDO. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pleito de comutação, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23. Indeferimento ao argumento de que o sentenciado já fora beneficiado com a comutação prevista em Decretos anteriores, o que veda a concessão da comutação, nos termos do artigo 4º do referido diploma normativo. Hipótese em que a comutação não poderia mesmo ser concedida. Agravo improvido. Dispositivos relevantes Decreto nº 11.846/23, art. 4º.” (Agravo de Execução Penal nº 0006768-14.2024.8.26.0482, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Pinheiro Franco, j. em 08/11/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi indeferido o pedido de comutação de penas formulado pelo sentenciado. Decreto nº 11.846/2023. Sentenciado beneficiado por comutação com base em Decreto anterior. AGRAVO NÃO PROVIDO.” (Agravo de Execução Penal nº 0011932-67.2024.8.26.0996, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Christiano Jorge, j. em 02/10/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – COMUTAÇÃO DE PENAS (Decreto Presidencial nº 11.846/2023) – Sentenciado já beneficiado com comutação anterior pelo Decreto nº 9.246/2017. Vedação expressa do artigo 4º, parágrafo único do édito presidencial. Impossibilidade de ampliação da vontade expressada pelo Presidente da República, a quem compete, privativamente, dispor sobre o indulto e a comutação das penas (CF, art. 84, XII). Precedentes desta C. Corte bandeirante e do E. STJ. Agravo desprovido.” (Agravo de Execução Penal nº 0004106-77.2024.8.26.0482, Rel. Gilberto Cruz, 6ª Câmara de

Direito Criminal, j. em 14/08/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – COMUTAÇÃO DE PENA – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/23. Recurso Defensivo: pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de comutação de pena. Impossibilidade. Agravante que já foi beneficiado com comutação em Decreto anterior (nº 8.380/2014). Vedação expressa contida no art. 4º do Decreto Presidencial nº 11.846/03. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Execução Penal nº 0004307-69.2024.8.26.0482, Rel.^a Márcia Monassi, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. em 13/08/2024).

Assim, verifica-se que o agravante não faz jus à concessão da comutação de penas pretendida pelo atual decreto, ante a expressa vedação normativa.

No mais, para que não fique sem registro, aponto que consta dos informes, ainda, que o paciente obteve livramento condicional a partir do dia 10/06/2020, mas não honrou as expectativas do juízo, praticando novo crime, qual seja, roubo majorado, em 23/01/2021, sendo condenado posteriormente a 8 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado; e por fim, informou-se que diante do histórico do paciente, tendo sido condenado por delitos graves, e por cumprir a pena de forma tumultuada, foi determinada a realização de exame criminológico, para fins de progressão ao regime semiaberto.

Consigno que se o Tribunal de Justiça concedesse, originariamente, o que pleiteia o paciente, violaria norma da organização judiciária, com usurpação de atribuições do Juízo de Primeiro Grau,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurando-se a indevida supressão de instância, o que não é admissível.

Por derradeiro, considerando a petição inicial manuscrita, formulada em causa própria, e diante do requerido pelo próprio impetrante/paciente, determino a remessa de cópia desta decisão, bem como da petição inicial, à Defensoria Pública com atribuição à Vara das Execuções Criminais na qual tramita a execução penal, para conhecimento e eventuais providências, caso entenda necessário.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada, com determinação.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR